



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Primeira-Ministra:

Diploma n.º 3/2006:

Aprova o quadro geral, comum e privativo de pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Despacho:

Autoriza a venda, em bloco, do património da TEXMOQUE – Têxtil de Moçambique, SARL.

Ministérios da Agricultura, do Turismo e do Interior:

Diploma Ministerial n.º 128/2006:

Aprova o Estatuto dos Fiscais de Florestas e Fauna Bravia.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 4/2006:

Altera o número IV da alínea d) Quarta Faixa das especificações de Modelo-Padrão do Cheque.

PRIMEIRA-MINISTRA

Diploma n.º 3/2006

de 12 de Julho

Havendo necessidade de adequar o quadro de pessoal do Gabinete da Primeira-Ministra, ao abrigo do disposto no artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, com a concordância da Ministra da Administração Estatal e do Ministro das Finanças, determino.

Artigo 1. São aprovados os quadros geral, comum e privativo de pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro, que fazem parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma n.º 1/99, de 29 de Dezembro.

Maputo, 19 de Junho de 2006. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro comum do pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro

Designação	Número de lugares
Funções de direcção, chefia e confiança:	
Secretário do Conselho de Ministros	1
Director do Gabinete do Primeiro-Ministro	1
Director Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro	1
Director Nacional	2
Chefe de Departamento Central	4
Chefe de Repartição Central	3
Chefe de Secção Central	2
Assessor do Primeiro-Ministro	8
Secretário Particular do Primeiro-Ministro	1
Secretário do Primeiro-Ministro	1
Assistentes	8
Secretário Particular	2
<i>Subtotal</i>	34
Carreiras Profissionais:	
Especialista	2
Técnico superior de administração pública N1	3
Técnico superior N1	3
Técnico superior de administração pública N2	3
Técnico superior N2	3
Técnico profissional em administração pública	10
Técnico profissional	5
Técnico	6
<i>Subtotal</i>	35
<i>Total geral</i>	69

Quadro privativo do pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro

Designação	Número de lugares
Carreiras de regime geral:	
Assistente técnico	13
Auxiliar administrativo	13
Operário	7
Agente de serviço	8
Auxiliar	15
<i>Subtotal</i>	56
<i>Total geral</i>	125

Despacho

A TEXMOQUE – Têxtil de Moçambique, SARL, foi constituída por escritura pública de 24 de Abril de 1973.

Por dificuldades técnicas e financeiras a fábrica foi encerrada em 1993.

No quadro da reestruturação do tecido empresarial nacional, em geral, e da reactivação da indústria têxtil, em particular, os accionistas da TEXMOQUE – Têxtil de Moçambique, SARL, deliberaram, em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 de Dezembro de 2005, pela venda do seu património.

Deste modo, nos termos da alínea c) do artigo 8, da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foram iniciadas negociações com vista à alienação da participação do Estado na TEXMOQUE – Têxtil de Moçambique, SARL.

Tendo sido concluída as negociações com a empresa Mohammed Enterprises Tanzania, Limited (METL), para a aquisição por esta da totalidade do património da TEXMOQUE – Têxtil de Moçambique, SARL, urge formalizar a respectiva adjudicação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, mediante a assinatura de um contrato de compra e venda.

Assim, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, ouvidos os membros da comissão Interministerial para a Reestruturação de Empresas (CIRE), decide:

1. É autorizada a venda, em bloco, do património da TEXMOQUE – Têxtil de Moçambique, SARL, correspondente à participação do Estado nesta sociedade à Mohammed Enterprises Tanzania, Limited (METL).

2. É homologado o Memorando de Entendimento assinado no dia 21 de Abril de 2006, entre o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) e a Mohammed Enterprises Tanzania, Limited, o qual fará parte integrante da respectiva escritura pública de compra e venda.

Publique-se.

Maputo, 21 de Junho de 2006. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO TURISMO E DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 128/2006

de 12 de Julho

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho - Lei de Florestas e Fauna Bravia, estabeleceu os princípios fundamentais para a actividade de fiscalização do uso destes recursos naturais, tendo o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, atribuído a competência aos Ministros da Agricultura, do Turismo e do Interior para aprovação do Estatuto do Fiscal de Florestas e Fauna Bravia.

Nestes termos e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 107 do referido regulamento, os Ministros da Agricultura, do Turismo e do Interior determinam.

Único. É aprovado o Estatuto dos Fiscais de Florestas e Fauna Bravia, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Maputo, 23 de Junho de 2006. — O Ministro da Agricultura, *Tomás Frederico Mandlate*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Estatuto do Fiscal de Florestas e Fauna Bravia de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos e expressões utilizados no presente Estatuto têm o mesmo significado com que são empregues no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, EGFE, Lei n.º 10/99 de 7 de Julho e respectivo Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O Estatuto do Fiscal de Florestas e Fauna Bravia, adiante designado por Estatuto, decorre da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho - Lei de florestas e fauna bravia e respectivo Regulamento, tem como objecto regular a actividade de fiscalização.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente Estatuto aplica-se a todos os fiscais de florestas e fauna bravia em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

2. Em tudo que não for especificado no presente Estatuto aplica-se, subsidiariamente, o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Qualidade de fiscal de florestas e fauna bravia)

1. A qualidade de fiscal de florestas e fauna bravia adquire-se com conclusão, com bom aproveitamento, do curso de formação de fiscais, provimento e correspondente prestação de juramento previsto neste Estatuto.

2. É igualmente fiscal todo o funcionário em serviço na área de fiscalização à data de aprovação do presente Estatuto, desde que tenha participado num curso de formação Técnico-profissional e paramilitar específico.

ARTIGO 5

(Compromisso de honra)

Com o provimento nos termos previstos nos presentes Estatutos, o fiscal, em acto cerimonial, presta compromisso de honra.

CAPÍTULO II
Princípios Gerais

ARTIGO 6
(Neutralidade e imparcialidade)

O fiscal deve agir no estrito cumprimento da legislação sobre florestas e fauna bravia e das demais leis ambientais aplicáveis, com absoluta neutralidade e imparcialidade e, em consequência, sem discriminação alguma em razão da raça, sexo, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.

ARTIGO 7
(Integridade)

O Fiscal deve actuar com integridade e dignidade devendo abster-se de todo o acto que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

ARTIGO 8
Dever de disponibilidade

1 O fiscal mantém-se em permanente disponibilidade para o serviço ainda que com o sacrifício dos interesses pessoais.

2. O fiscal é obrigado a comunicar o seu domicílio habitual ou eventual e no caso da ausência por licença ou por doença deve comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.

ARTIGO 9
(Poder de Autoridade)

1. O fiscal que desempenha funções de comando, direcção ou chefia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2 O fiscal deve actuar de acordo com a autoridade de que está investido, abstenendo-se de retirar vantagens directas ou indirectas do exercício das suas funções.

3. O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos actos que por si ou por sua ordem forem praticados e tem como limites a Constituição da República de Moçambique e as demais leis do país.

ARTIGO 10
(Obediência)

1. O Fiscal obriga-se a cumprir com exactidão e prontidão todas as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, desde que as mesmas não sejam ilegais.

2. O não cumprimento de uma ordem ou instrução, por ser considerada ilegal, é obrigatoriamente seguido de participação da ocorrência pelo fiscal para a autoridade imediatamente superior.

ARTIGO 11
(Discrição na actuação)

O fiscal, no exercício da sua função, deve evitar e impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou mental.

ARTIGO 12
(Postura correcta)

O fiscal deve observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com os cidadãos. A revista sobre pessoas, veículos e instalações, quando necessária, deve ser conduzida de forma a causar o mínimo possível de incómodos ao cidadão.

ARTIGO 13
(Oportunidade, congruência e proporcionalidade)

O fiscal no exercício das suas funções, deve actuar com a decisão necessária e sem demora quando disso depender que se evite um dano grave, imediato e irreparável, regendo-se, ao fazê-lo, pelos princípios de oportunidade e congruência na utilização dos meios ao seu alcance.

CAPÍTULO III
Ingresso, Provisão, Formação e Avaliação

SECÇÃO I
Ingresso

ARTIGO 14
(Requisitos gerais de ingresso)

1. São requisitos gerais de ingresso no corpo de fiscalização dos recursos florestais e faunísticos, para além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os seguintes:

- a) Ser cidadão moçambicano;
- b) Ter serviço militar regularizado;
- c) Gozar de sanidade mental, aptidão física e psicotécnica;
- d) Não ter sido expulso do aparelho do Estado;
- e) Não ter sido condenado por crime a que corresponde prisão maior, ou de prisão por crimes contra a segurança do Estado, ou pela prática de outros actos que se considerem desonrosos e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções de fiscalização;
- f) Ter um comportamento cívico e moral idóneo,
- g) Ter habilitações literárias mínimas exigíveis para o posto.

2. Os documentos comprovativos dos requisitos referidos no número anterior são:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Atestado médico;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Atestado de residência;
- e) Certidão de habilitações literárias;
- f) Declaração do candidato sob compromisso de honra de não ter sido expulso;
- g) Comprovativo de serviço militar regularizado,

3. Observados os requisitos acima referidos os candidatos serão submetidos às seguintes fases:

- a) Inscrição;
- b) Teste psicotécnico;
- c) Provas de conhecimento;
- d) Entrevista; e
- e) Formação básica.

ARTIGO 15

(Regulamento do Ingresso)

1. A etapa da inscrição seleccionará os candidatos que cumprem os requisitos gerais e específicos para o ingresso.

2. O teste psicotécnico, a ser realizado por entidade especializada, seleccionará os candidatos na base do seu perfil pessoal, capacidade genérica e grau de inteligência.

3. A prova de conhecimento versa sobre questões de conhecimentos específicos exigidos na área, em particular a legislação que regula a protecção, gestão, conservação, uso e controlo de recursos florestais e faunísticos e demais legislação ambiental.

4. A entrevista será realizada por um júri de três elementos do sector, com reconhecida capacidade, nível de conhecimentos e hierarquia funcional superior (EGFE).

5. As entrevistas terão carácter absolutamente confidencial e serão registadas em acta que deverá ser rubricada pelos membros do júri.

6. A etapa de formação técnica básica de ingresso comportar-se-á em duas partes: formação técnico-profissional e formação paramilitar, e tem carácter eliminatório e classificativo.

ARTIGO 16

(Requisitos especiais de provimento)

1. São requisitos especiais para o ingresso na categoria de oficial:

- a) Formação superior em área compatível com as actividades de fiscalização;
- b) Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;

2. São requisitos especiais para o ingresso na categoria de sargento:

- a) Habilitações literárias mínimas de 10ª classe ou equivalente;
- b) Idade não superior a 35 anos;

3. São requisitos especiais para o provimento na categoria de guarda:

- a) Habilitações literárias mínimas de 10ª classe ou equivalente;
- b) Idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos;

ARTIGO 17

(Provimento provisório)

1. O provimento para a carreira é provisório e tem carácter probatório durante os dois primeiros anos de exercício de funções.

2. Durante o período de provimento provisório, a informação de serviço de mau dar lugar a abertura de processo disciplinar e, em caso de decisão de expulsão, o candidato não terá direito a qualquer tipo de indemnização, perdendo imediatamente a qualidade de membro de fiscalização.

3. Os membros de fiscalização em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente Estatuto, cujos requisitos se adequam à qualificação para a carreira de fiscal, transitam automaticamente para esta.

4. Compete às entidades de gestão dos recursos humanos respectivos providenciar a formalização das categorias nos termos do número anterior.

ARTIGO 18

(Quadro de pessoal)

1. O quadro ordinário do pessoal de fiscalização de florestas e fauna bravia é constituído pelos funcionários que integram a respectiva carreira específica.

2. A afectação de pessoal em regime de contrato para o exercício da fiscalização deve ser temporário, nos termos da legislação sobre a matéria.

SECÇÃO II

Formação

ARTIGO 19

(Curso básico de formação de fiscais de florestas e fauna bravia)

1. A formação dos fiscais de florestas e fauna bravia consiste na preparação técnica profissional e paramilitar dos candidatos a fiscais para a realização do mandato da fiscalização destes recursos no país.

2. O sistema de formação dos fiscais garante a continuidade do processo de instrução e educação dos fiscais integrantes, através de cursos de formação, aperfeiçoamento e estágios.

ARTIGO 20

(Cursos de formação)

Os cursos de formação são aqueles que se destinam a assegurar a preparação dos fiscais e os conhecimentos técnico-profissionais para o ingresso nas escalas profissionais da fiscalização.

ARTIGO 21

(Cursos de aperfeiçoamento)

1. Cursos de aperfeiçoamento são aqueles que se destinam a capacitar o fiscal de florestas e fauna bravia para efeitos de promoção, especialização e actualização.

2. São previstos os seguintes cursos de aperfeiçoamento:

- a) Cursos de especialização, que se destinam a obter ou melhorar os conhecimentos técnico-profissionais dos fiscais, por forma a habilitá-los para o exercício de funções, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos;
- b) Cursos de actualização, que se destinam a reciclar os conhecimentos técnico-profissionais tendo em vista recuperar uma qualificação ou acompanhar a evolução da abordagem e das técnicas de fiscalização;

3. A frequência dos cursos de actualização pelos fiscais convocados tem carácter obrigatório.

ARTIGO 22

(Estágios)

Os estágios são aqueles que se destinam:

- a) A completar a formação técnico-profissional anteriormente adquirida em cursos de formação;
- b) A preparar o fiscal para o exercício de funções específicas para que for nomeado;
- c) Avaliar a capacidade do fiscal para o exercício de novas funções.

ARTIGO 23

(Acesso à formação de fiscal)

1. Participam nos cursos de formação de fiscalização os candidatos, que preencham os requisitos previstos neste Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O ingresso nos centros de formação de fiscais é efectuado na sequência de um anúncio público, mediante provas de admissão e com estrita observância dos princípios de igualdade, mérito e aptidão.

SECÇÃO III

Avaliações

ARTIGO 24

(Finalidade)

As avaliações dos membros da fiscalização visam assegurar uma justa progressão na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem de classificação referente a:

- a) Apreciação da aptidão e mérito para a promoção à patente ou posto superior;
- b) Selecção de candidatos para a promoção;
- c) Determinação de aptidão profissional, física e psíquica.

ARTIGO 25

(Princípios fundamentais)

Todos os fiscais são sujeitos a avaliação individual, devendo esta:

- a) Ser contínua, constituindo uma prerrogativa exclusiva e obrigatória da hierarquia fiscal funcional.
- b) Referir-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores;
- c) Ser sempre fundamentada e estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis;
- d) Ser obrigatoriamente comunicada ao fiscal interessado;
- e) Ser condicionada pelo tipo de prestação de serviço do fiscal efectivo, classe, categoria, quadro ou especialidade.

ARTIGO 26

(Confidencialidade das avaliações)

As avaliações individuais de um fiscal são confidenciais de modo a garantir o necessário sigilo na sua realização e processamento, sem prejuízo da publicação de resultados finais de cursos, concursos, estágios, provas ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral

ARTIGO 27

(Procedimentos de avaliação)

1. Na avaliação individual intervém dois avaliadores em momentos diferentes.

2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as avaliações que venha a prestar.

3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.

4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a forma como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

ARTIGO 28

(Tipos de avaliações)

As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas; ou
- b) Extraordinárias.

ARTIGO 29

(Avaliações periódicas)

1. As avaliações periódicas não devem ser feitas para além do máximo de um ano.

2. São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos chefes a que estão subordinados os fiscais na efectividade do serviço com excepção dos oficiais.

ARTIGO 30

(Avaliações extraordinárias)

1. As avaliações extraordinárias podem ser escolares ou não escolares.

2. O fiscal que, definitivamente, deixa de possuir necessária aptidão física ou psíquica para o desempenho das funções que contém ao seu posto, deixa de estar na situação do activo e passa a situação de reserva ou aposentação nos termos do disposto no EGFE desde que para tal reúna as condições exigidas

CAPITULO IV

Carreiras, funções e hierarquias

SECÇÃO I

Carreiras e funções

ARTIGO 31

(Carreiras)

1. Os fiscais agrupam-se hierarquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes carreiras:

- a) Fiscal oficial ou inspector,
- b) Fiscal sargento;
- c) Fiscal guarda.

2. O fiscal do quadro, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos de formação que possibilitem o acesso a carreira de fiscalização de nível superior à sua.

ARTIGO 32

(Categoria de oficial)

1. A categoria de oficial destina-se, essencialmente, ao exercício de comando dos fiscais a nível nacional ou provincial, direcção ou chefia dos serviços provinciais, administradores de parques ou reservas nacionais e o desempenho de funções técnicas ou de assessoria ligadas a implementação da legislação florestal e faunística.

2. A categoria de inspector destina-se, ao exercício de funções de comando e de chefia de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico, e de instrução. O inspector é responsável pela fiscalização e autuação no domínio da legislação florestal e faunística, comando dos postos e brigadas de fiscalização, chefia dos serviços de fiscalização a nível dos parques ou reservas nacionais, coordenação dos fiscais ajuramentados e dos agentes comunitários a nível da província.

3. Para o acesso à carreira de oficial ou inspector é exigida uma das seguintes condições:

- a) Formação superior em área compatível com o exercício da actividade de fiscalização;
- b) Formação técnica, paramilitar adequada ao exercício de funções neste escalão;
- c) Satisfação dos requisitos de ingresso previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 33

(Categoria de sargento/guarda)

A categoria de guarda destina-se ao desempenho de serviços operacionais, designadamente a fiscalização e protecção dos recursos florestais e faunísticos, infra-estruturas, bens e em geral todo o património do sector, e outras tarefas superiormente incumbidas.

SECÇÃO II

Hierarquias

ARTIGO 34

(Finalidades)

1. A hierarquia dos membros da fiscalização decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias, e dada a natureza paramilitar da fiscalização florestal e faunística se estabelecer relações de autoridade e subordinação entre eles.

2. A hierarquia exprime-se pelos postos também designados por patentes, antiguidade e precedências previstas no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

3. As escalas hierárquicas dos fiscais são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes por antiguidade.

4. A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções profissionais, devendo respeitar a hierarquia dos fiscais, salvo casos em que a lei determine de forma diferente.

ARTIGO 35

(Graus de patentes)

1. Os graus de patentes dos fiscais são, por ordem decrescente das categorias em que se agrupam, os seguintes:

- a) **Oficiais Superior:**
 - Oficial de 1^a
 - Oficial de 2^a
- b) **Oficial subalterno:**
 - Fiscal inspector de 1^a
 - Fiscal inspector de 2^a
- c) **Sargento**
 - Fiscal Sargento de 1^a
 - Fiscal sargento de 2^a

d) **Guardas;**

- Guarda de 1^a
- Guarda de 2^a
- Guarda auxiliar

2. As patentes da fiscalização são gravadas em metal dourado sobre fundo verde-escuro, em letras a que corresponde a categoria referida neste artigo.

3. As patentes, crachás e placas de identificação deverão observar as características constantes do anexo I, parte integrante deste Estatuto.

4. A antiguidade do fiscal, em cada patente, conta desde a data da respectiva posse.

ARTIGO 36

(Hierarquia em Cerimónias)

1. Em actos e cerimónias oficiais ou civis, excepto formaturas, os fiscais colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidades, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos fiscais presentes, estejam consignadas na lei.

2. As precedências entre fiscais e civis em actos e cerimónias serão estabelecidas nos termos das normas nacionais de protocolo.

ARTIGO 37

(Função de Comando, Direcção ou Chefia)

1. A função de comando, direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um fiscal, coordenar e controlar postos, brigadas, missões ou serviços de fiscalização.

2. O exercício da autoridade, conferido pelas leis e regulamentos, é acompanhado da correspondente responsabilidade.

CAPITULO V

Promoção

ARTIGO 38

(Sistema de mérito)

1. O sistema de mérito visa assegurar a justa progressão na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem de classificação, nomeadamente, quanto a:

- a) Qualidade, quantidade e pertinência do trabalho;
- b) Cometimento no desempenho das funções;
- c) Aprumo e correcção na atitude do fiscal;
- d) Ética profissional no desempenho das funções;
- e) Aptidão profissional.

a) A classificação do sistema de mérito é feita segundo os seguinte valores de ponderação: Muito Bom (1), Bom (2), Regular (3) e Mau (4).

ARTIGO 39

(Progressão e promoção)

1. A progressão é a elevação de um fiscal de um escalão a outro imediatamente superior, sem que ocorra mudança de categoria.

2. A progressão nas categorias de Guarda de 2a a 1a classe é feita quando verificados os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos dois (2) anos de serviço efectivo no escalão anterior da categoria;
- b) Ter informação do sistema de mérito de 1 ou 2, segundo a escala definida no presente Estatuto.

3. A promoção vertical é a elevação do fiscal de uma categoria para outra mais elevada, dentro da Carreira.

4. A promoção será confirmada em cerimónia específica e pública antecedida da leitura do relatório da avaliação que a der lugar.

ARTIGO 40

(Condições de promoção)

O fiscal, para ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, salvo excepções previstas neste Estatuto.

ARTIGO 41

(Condições gerais)

As condições gerais de promoção comuns a todas as categorias são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Desempenho com zelo e eficiência das funções do seu posto;
- c) Possuir qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato.

CAPÍTULO VI

Deveres e direitos

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 42

(Deveres)

Para além dos deveres a que está obrigado pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o fiscal tem ainda os seguintes:

1. No exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do Estado moçambicano, observando estritamente a Constituição e demais leis.

2. Deve constituir exemplo de observância da legislação sobre a protecção, gestão, controlo e uso sustentável dos recursos naturais, procedendo a educação formal e informal dos cidadãos em especial das comunidades locais.

3. Reger-se pelos princípios de honra, da lealdade e dedicação, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe forem atribuídos.

4. Abster-se de utilizar, consumir ou adquirir a título individual produtos florestais ou faunísticos em locais não autorizados para a sua comercialização ou daqueles declarados por lei em declínio, mesmo quando a sua exploração não seja legalmente proibida.

5. Estar uniformizado e exibir o crachá de identificação de forma visível, quando em serviço, excepto se, dado o carácter reservado do trabalho que esteja realizando se deva manter não identificado.

ARTIGO 43

(Uso de meios repressivos)

1. O fiscal tem a prerrogativa de uso e porte de arma de fogo nos termos da Lei 10/99, de 7 de Julho, independentemente de licença e não pode ser criminal ou civilmente responsabilizado pelas consequências que resultem do uso legítimo delas, em protecção dos interesses do Estado ou em defesa própria ou dos outros fiscais, quando no exercício das suas funções.

2. O fiscal somente utilizará a força ou arma de fogo nas situações em que existe um risco racionalmente grave para a sua integridade física ou de terceiros, ou resistência confirmada do cidadão para o exercício da fiscalização ou aplicação das medidas previstas na lei.

3. É considerado permanentemente no exercício das suas funções, o fiscal que pela função que exerce ou pelo cargo que ocupa, seja devidamente autorizado a proceder a verificação da legalidade dos recursos florestais e faunísticos independentemente da sua área de jurisdição e horário.

4. Considera-se ainda no exercício das suas funções o fiscal que se encontre no posto de fiscalização, em brigada móvel ou em qualquer área da sua jurisdição em cumprimento de orientações superiores devendo estar devidamente uniformizado e identificado.

ARTIGO 44

(Apreensão de bens, instrumentos e produtos da transgressão)

1. O fiscal deve identificar-se como tal, no momento e no acto de fiscalização.

2. O fiscal deve velar pela segurança e protecção dos meios, bens e produtos da transgressão por este apreendidos até ao encaminhamento ao local previamente estabelecido.

ARTIGO 45

(Sigilo profissional)

1. O fiscal deve guardar rigoroso segredo sobre todas as informações ou licenças e autorizações e outros documentos sob seu conhecimento resultantes do desempenho das suas funções.

2. O fiscal não é obrigado a revelar as suas fontes de informação que tiverem conduzido à autuação de qualquer transgressão florestal ou faunística, salvo se o exercício das suas funções ou lei lhe impuserem outra actuação.

ARTIGO 46

(Responsabilidade)

O fiscal é pessoal e directamente responsável pelos actos que na sua actuação profissional levar a cabo, infringindo normas legais e regulamentares que regem a sua conduta ou a gestão, utilização e exploração dos recursos florestais e faunísticos.

ARTIGO 47

(Dedicação exclusiva)

1. O fiscal é obrigado a prestar serviços ao sector de florestas e fauna bravia em carácter de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer actividade, pessoalmente ou por interposta pessoa, ligada à utilização, gestão ou exploração dos recursos florestais e faunísticos.

2. Exclui-se da proibição prevista no número anterior, o exercício da actividade docente, desde que essas actividades não colidam com as atribuições de fiscalização.

ARTIGO 48

(Horário de trabalho)

1. O fiscal está sujeito a um horário semanal normal de quarenta e duas horas de serviço.

2. Excepcionalmente, este horário pode ser prolongado.

3. A prestação de mais de oito horas de trabalho normal dá direito ao gozo pelo fiscal de um período idêntico de descanso.

4. Os fiscais que prestem trabalho efectivo nocturno num mínimo de 30 por cento, tem direito a 15 por cento da importância correspondente ao seu vencimento, exceptuando os que exerçam cargos de direcção e chefia.

5. Em caso de força maior, nenhum fiscal pode abandonar o posto de serviço sem o conhecimento prévio da autoridade hierarquicamente superior.

ARTIGO 49

(Impedimentos)

Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidade constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor, os fiscais estão ainda, especialmente, impedidos de:

- a) Arrematar directamente, ou por interposta pessoa, meios, produtos ou instrumentos apreendidos e revertidos a favor do Estado e vendidos em hasta pública, por transgressão à legislação florestal e faunística.
- b) Aceitar presentes, brindes ou qualquer bem de valor, de pessoas físicas ou jurídicas com quem tem relação de trabalho, directa ou indirectamente ligadas a exploração ou utilização dos recursos florestais e faunísticos.
- c) Reter ou apreender quaisquer documentos, bens, instrumentos, produtos ou meios sem a emissão do competente documento de apreensão e respectiva guia de multa.
- d) Agenciar ou advogar por conta de outrem o andamento ou a solução de qualquer processo de transgressão florestal ou faunística.

ARTIGO 50

(Incompatibilidade)

1. É incompatível com o exercício das actividades dos fiscais tomar parte em sociedades ou negócios de gestão, utilização ou exploração de recursos florestais e faunísticos.

2. Os fiscais que, no exercício das suas funções tiverem que lidar com processos contenciosos ou outros litígios formalizados relacionados com pessoas de sua ligação ou parentesco, deverão informar a autoridade que os houver indigitado para o efeito, e poderão alegar incompatibilidade.

3. Os fiscais que, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, estiverem enquadrados numa das situações previstas no n.º 1 deste artigo deverão adequar-se as regras nele previstas no prazo de 180 dias ou declinar a qualidade de fiscal de florestas e fauna bravia.

4. É, igualmente, incompatível exercer cargos partidários ou usar insígnias ou distintivos identificativos de partidos políticos ou ainda promover ou prejudicar interesses de qualquer partido político.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 51

(Direitos, liberdades e garantias)

Para além dos direitos, liberdades e garantias a que estão obrigados pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os fiscais tem ainda os seguintes:

1. O fiscal tem direito a apresentar petições e queixas a título individual e através das vias hierárquicas competentes.

2. O fiscal tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações emitidas a seu respeito pelos superiores hierárquicos sobre desempenho profissional, sempre que aqueles se encontrem registados em documentos, de forma a influenciar a sua avaliação individual.

3. O fiscal tem direito a assistência e patrocínio jurídico em todos os processos civis e criminais em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com o serviço.

4. O fiscal tem o direito de comunicar aos seus superiores hierárquicos quando detido por autoridade competente estranha à fiscalização florestal e faunística, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para efeito.

5. O sector de tutela providenciará a contratação de advogado para assumir a defesa do fiscal demandado civil ou criminalmente nos termos deste artigo.

6. O fiscal tem nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidade e isenções adequadas a sua condição de fiscal.

7. Em matéria de continências e honras, o membro da fiscalização pauta o seu procedimento nos termos da formação para militar recebida.

8. O fiscal e sua família têm direito à assistência médica e medicamentosa, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

9. Tem direito a habitação por conta do Estado os fiscais em serviço nos postos fixos de fiscalização, nos Parques e Reservas nacionais.

10. Para o desempenho de determinadas missões de fiscalização e consoante o cargo exercido, os fiscais têm, direito a transporte.

11. O fiscal em acto ou missão de serviço, tem entrada livre em todos os parques ou reservas nacionais, estabelecimentos hoteleiros situados em áreas de conservação, indústrias ou estâncias de produtos florestais e faunísticos, salas de embarque e desembarque de passageiros.

12. Tem, ainda, livre trânsito em todos os lugares susceptíveis de transito, armazenamento, comercialização, transformação ou utilização e exploração de recursos florestais e faunísticos.

13. Constituem outros direitos especiais do fiscal:

- a) Regalias inerentes à patente ou posto, cargo e função atribuída;

- b) Beneficiar de protecção especial para si, cônjuge, descendentes e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- c) Imunidade.

14 O fiscal da carreira que se encontre no efectivo exercício das suas funções terá direito a um subsídio de risco equivalente a 20% do seu salário base.

CAPÍTULO VII

Deslocações, transferências e licenças

SECÇÃO I

ARTIGO 52

(Subsídio de transferência)

O fiscal da carreira que for transferido ou movimentado, por conveniência de serviço, para outra região diferente daquela em que reside, tem direito a um subsídio de movimentação ou transferência, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

SECÇÃO II

Deslocações

ARTIGO 53

(Regime geral)

As deslocações e transferências, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o membro da fiscalização está sujeito ao regime geral decorrente da legislação aplicável aos funcionários do Estado.

ARTIGO 54

(Princípios de colocação)

A colocação dos membros da fiscalização é efectuada por nomeação e obedece aos seguintes princípios:

- a) Transparência e igualdade de oportunidade;
- b) Primado da satisfação das necessidades de serviço;
- c) Satisfação das condições de promoção;
- d) Aproveitamento da capacidade técnico-profissional, avaliada em função da competência e experiência adquiridas;
- e) Conciliação, na medida do possível, das vontades e interesses individuais com os interesses da instituição de tutela.

SECÇÃO III

Licenças

ARTIGO 55

(Tipos de Licenças)

1. Ao fiscal pode ser concedido licença por mérito, sem prejuízo do previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável:

2. Durante o período de licença, o fiscal suspende, temporariamente, o desempenho de funções e actividades de serviço.

CAPÍTULO VIII

Situação da reserva e aposentação

SECÇÃO I

Reserva

ARTIGO 56

(Situações)

O fiscal de florestas e fauna bravia, em função da disponibilidade de serviço, pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Aposentação

ARTIGO 57

(Activo)

Considera-se na situação de activo o membro da fiscalização na efectividade de serviço.

ARTIGO 58

(Reserva)

Reserva é situação para que transita o membro da fiscalização no activo, desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se no entanto disponível para o serviço

ARTIGO 59

(Condições de passagem à reserva)

Transita para a situação de reserva o membro da fiscalização que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para respectiva patente ou posto;
- b) Tenha 20 ou mais anos de tempo de serviço efectivo, e o que o requeira e lhe seja deferido;
- c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço;

ARTIGO 60

(Limite de idade)

Os limites de idade de passagem à reserva para os membros da fiscalização, nas várias patentes ou postos, são os seguintes:

- a) Carreira técnica superior-58 anos
- b) Carreira técnica média-55 anos
- c) Carreira técnica básica e elementar- 48 anos.

ARTIGO 61

(Prestação de serviço na reserva)

1. Por despacho próprio, serão fixados anualmente os cargos e funções a preencher com o pessoal na situação de reserva

2. Ao membro da fiscalização na situação de reserva em efectividade de serviço não deve, em princípio, ser cometidas funções de comando, direcção ou chefia

3. O fiscal na reserva poderá desempenhar funções em outros organismos do Estado, desde que o requeira e lhe seja autorizado.

ARTIGO 62

(Data de passagem à situação de reserva)

1. Compete aos órgãos de gestão de pessoal providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 45 dias, após a data em que o membro da fiscalização tenha sido abrangido por tal situação.

2. A transição para a situação de reserva do membro da fiscalização no escalão de oficial ou inspector, é objecto de publicação em *Boletim da República* e na ordem de serviço, com menção do cálculo da remuneração a que o membro da fiscalização tem direito e a data a partir da qual o membro da fiscalização vence a referida remuneração.

3. A passagem à situação de reserva de sargento ou guarda, não carece de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 63

(Suspensão da passagem à reserva)

1. A passagem à situação de reserva de um membro da fiscalização que atinge o limite de idade para a respectiva patente ou posto, é suspensa quando se verifique a existência de uma vaga à patente ou posto superior em data anterior, e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção, por escolha ou antiguidade.

2. A suspensão da passagem à reserva, cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

ARTIGO 64

(Remuneração na reserva)

1. O fiscal na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base na patente ou posto e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto e suplementos que a lei define como extensivos à esta situação.

2. O fiscal que, ao transitar para a situação de reserva, tenha completado 30 anos de tempo de serviço, tem direito a receber remuneração de montante igual à do membro da fiscalização com a mesma patente ou posto no activo.

3. O fiscal que transitar para a situação de reserva e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 30 anos de tempo de serviço será dada a possibilidade de completar aqueles anos de serviço, desde que o requeira.

4. Nos casos em que o fiscal na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas ou prestar serviços em empresas públicas ou entidades equiparadas o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante deste será reduzido a um terço.

SECÇÃO II

Aposentação

ARTIGO 65

(Passagem à aposentação)

A situação de aposentação do membro da fiscalização é regulada no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

CAPITULO IX

Fardamento e armamento

SECÇÃO I

Fardamento

ARTIGO 66

(Uniformes de fiscalização)

1. O fiscal de florestas e fauna bravia, deverá, obrigatoriamente, estar uniformizado e exibir a sua identificação de forma visível, quando em serviço, excepto se, dado o carácter reservado do trabalho que esteja realizando se deve manter não identificado.

2. O uniforme é propriedade do Estado sendo o fiscal constituído fiel depositário do mesmo, responsável por mantê-lo em perfeito estado de azeite e em eficiente uso e conservação.

ARTIGO 67

(Identificação)

Os artigos de uniforme quando usados, deverão por simples observação visual, identificar o fiscal e a sua posição hierárquica na área de fiscalização de florestas e fauna bravia.

ARTIGO 68

(Danificação, perda ou extravio)

Em caso de danificação, perda ou extravio de artigos de uniforme, o fiscal deve proceder a sua reposição, sob pena de pagamento de multa correspondente ao dobro do custo das referidas peças, salvo se os danos, perda ou extravio resultarem de caso fortuito ou de força maior.

ARTIGO 69

(Distintivos)

Os distintivos, usados de acordo com a posição hierárquica do fiscal, e do local de trabalho, são compostos pelas seguintes peças e conforme descritas no anexo I do presente estatuto:

- a) Patente;
- b) Logotipo;
- c) Placa de identificação;
- d) Crachá;
- e) Emblema.

ARTIGO 70

(Uso do uniforme)

O uniforme de fiscalização é usado nas seguintes circunstâncias:

- a) Em serviço normal, seja nos postos de fiscalização, escritórios centrais, provinciais, repartições, delegações e postos fronteiriços, aeroportos e terminais;
- b) No exercício de actividades de fiscalização em todas as áreas sob sua jurisdição;
- c) Em todas as demais funções que por lei estejam cometidas a fiscalização florestal e faunísticas e determinadas pelo superior hierárquico.

ARTIGO 71

(Aprumo)

Todo o membro da fiscalização deve apresentar-se sempre devida e rigorosamente uniformizados com os artigos do uniforme respectivo.

ARTIGO 72
(Interdições)

1. É interdito o uso do uniforme nas seguintes circunstâncias:
 - a) O uso juntamente com o uniforme, de artigos que não sejam parte do uniforme, incluindo artigos de adorno;
 - b) A introdução de qualquer alteração no feito do uniforme aprovado;
 - c) Durante o consumo de bebidas alcoólicas, excepto em cerimónias oficiais, banquetes e outras ocasiões similares, devendo contudo manter o garbo requerido por sua função e não revelar indícios de embriaguez;
 - d) Quando uniformizado, fumar, mastigar ou beber qualquer refrigerante sempre que estiver a atender o público;
 - e) Quando uniformizado, pôr as mãos nos bolsos, sentar-se de forma incorrecta nas cadeiras, pousar-se nas secretárias, mesas ou outros objectos impróprios para o efeito;
 - f) Quando uniformizado, tirar fotografias para publicidade ou propagandas sem autorização superior;
2. É ainda interdito o uso do uniforme nas seguintes circunstâncias:
 - a) Durante o gozo de licenças;
 - b) Quando, consciente disto, estiver vitimado por doença comprovada e cuja gravidade não permita o exercício das suas funções;
 - c) Quando estiver sob prisão ou suspensão de serviço;
 - d) Quando envolvido em actividades de carácter político, eleitoral, partidário ou ainda em manifestações públicas;

Único. Somente quando uniformizado dentro dos gabinetes, balcões de atendimento público, refeitórios, restaurantes e meios de transporte público é permitido ao fiscal manter a boina devidamente dobrada ao meio e enfiada no porta - platinas do ombro esquerdo, mesmo assim, pronto para prestar a devida saudação aos seus superiores hierárquicos sob forma de continência militar.

ARTIGO 73
(Tipos de uniforme e composição)

O uniforme de fiscalização classifica-se em:

1. Uniforme de serviço, com a seguinte composição:
 - a) Camisa, de cor de "caqui" verde pardo em tecido de terylene, manga cumprida ou curta, com platinas;
 - b) Calças e calções, da cor esverdeada, sem bolsos laterais, tecido caqui;
 - c) Casaco, curto tipo blusão de tecido grosso, castanho levemente mais escuro que a camisa com botões prateados,
 - d) Saia, de tecido e cor igual as calças;
 - e) Chapéu, da cor das calças de pano grosso;
 - f) Bóina, verde escuro;
 - g) Calçado, botas ou sapatos de cabedal castanho escuro, com biqueiras arredondadas;
 - h) Meias, altas da cor esverdeada;

- i) Cinto, de cabedal ou vitela, castanho escuro, com fivela de metal de cor de prata;
 - j) Capa de chuva, verde, comprida até ao nível das botas;
 - k) Pulóver, verde com riscas florescentes e barras reflectoras;
 - l) Camisola, verde pardo;
 - m) Camisola interior, verde pardo;
 - n) Camiseta, verde pardo;
 - o) Gravata, de cor verde com logo do sector de actividade respectivo e duas riscas castanhas;
 - p) Carteira de ombro, de cor castanho escuro para fiscais de sexo feminino;
 - q) Cinturão, verde pardo; e
 - r) Placa de identificação do local de trabalho.
2. Uniforme de cerimónia, com a seguinte composição:
 - a) Camisa, de cor de "caqui" verde pardo;
 - b) Gravata, branca com gravura de Inhala;
 - c) Alfinete para gravata;
 - d) Calças de cerimónia;
 - e) Blusão;
 - f) Saia de cerimónia;
 - g) Boné;
 - h) Bóina verde escuro;
 - i) Sapatos pretos;
 - j) Meias pretas finas;
 - k) Cinto de couro preto;
 - l) Luvas brancas; e
 - m) Carteira de ombro para os fiscais do sexo feminino;

3. O uniforme de cerimónia é usado em recepções, banquetes e demais actos cerimónias de carácter oficial que requeiram tal solenidade, dentro ou fora do país.

SECÇÃO II
Armamento

ARTIGO 74
(Classificação)

1. Sem prejuízo das demais classificações e tipos previstos em legislação específica as armas a serem utilizadas no exercício de fiscalização classificam-se pela forma seguinte:

- a) de defesa;
- b) de precisão; e
- c) material de guerra.

2. As munições têm a mesma classificação das armas a que se destinam.

ARTIGO 75
(Armas de defesa)

São classificadas como armas de defesa:

- a) As pistolas semi-automáticas de calibre não superior a 7.65 mm, cujo cano não exceda 7.5 cm de comprimento;
- b) Revólveres de calibre inferior a 9 mm, cujo cano não exceda 10 cm de comprimento.

ARTIGO 76

(Armas de precisão)

1. São armas de precisão as espingardas, pistolas ou revólveres de alma estriada, de calibre igual ou superior a 5.6 mm e inferior a 6 mm, destinadas a tiro desportivo de competição, as espingardas 30.6, de 458 e as de 375, caçadeiras de calibre 12 e as de 022.

2. As armas referidas no número anterior poderão ser adaptadas para as seguintes características: diopter, alças telescópicas ou deriváveis, miras especiais com ou sem túnel e gatilho de cabelo.

3. As pistolas e revólveres destinados a tiro desportivo de competição poderão possuir canos de comprimento superior ao estipulado nas alíneas a) e b) do artigo 76.

ARTIGO 77

(Material de guerra)

1. São material de guerra os armamentos e munições em uso ou destinadas às forças armadas e militarizadas.

2. Consideram-se materiais de guerra:

- a) as pistolas de calibre superior a 7.65 mm;
- b) os revólveres de calibre igual ou superior a 10 cm;
- c) as espingardas de alma estriada, de calibre igual ou superior a 6 mm;
- d) as armas de fogo de tipo automático de qualquer natureza;
- e) quaisquer outras armas de fogo ligeiras ou pesadas afectas a fins exclusivamente militares;
- f) os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza especialmente preparados para receber ou ser equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou carroças com mais de 5 mm de espessura.

ARTIGO 78

(Outras armas)

São classificadas como outras armas, para efeitos deste Estatuto, as demais armas passíveis de serem eventualmente usadas pelos fiscais tais como: baionetas, bastões e algemas a empregar e apitos, quando para tal a situação assim o obrigue.

ARTIGO 79

(Atribuição de armamentos)

1. A cada brigada móvel ou posto fixo, serão distribuídas armas de tipo pistola metralhadora automática, tantas conforme o número de fiscais com a patente de fiscal ou superior, e uma pistola não automática para o chefe da brigada ou posto ou mestre.

2. São ainda, atribuídas algemas, bastões, baionetas e apitos para os fiscais com a categoria de auxiliares e para os membros estagiários, mediante o cumprimento integral das formalidades inerentes a aquisição e retorno deste material.

3. A distribuição do material referido nos presentes Estatutos será efectuada mediante o preenchimento de termo de entrega e de responsabilidade, a especificar todos os detalhes do material, do receptor e do responsável pela distribuição, em modelo próprio, após o competente registo, será mantido em arquivo no sector encarregue da sua distribuição e controlo.

4. O registo previsto no número anterior, a ser realizado no acto do levantamento das armas, deverá ser feito em livro próprio que conterá colunas com número de ordem, nome, função e missão a que se destina a arma e, ainda a quantidade de munições recebidas.

ARTIGO 80

(Porte de armas e suas condições)

1. A cada membro de fiscalização com a categoria de fiscal ou superior exercendo a sua função em áreas de maior perigosidade será atribuída uma pistola de defesa pessoal não automática pelo tempo que durar a missão.

2. Os fiscais referidos no número anterior só poderão ser portadores das armas de fogo quando em serviço, ou em qualquer missão específica que exija o porte e uso de arma de fogo.

3. Ressalva-se que nenhum membro da fiscalização, poderá ser portador de arma de fogo fora das horas de serviço não estando abrangido no presente artigo os fiscais oficiais que pela função que exercem ou pelo cargo que ocupam, sejam devidamente autorizados para o efeito.

ARTIGO 81

(Controlo das armas atribuídas)

1. As armas distribuídas nos termos do presente Estatuto, serão controladas através de registo especial próprio, a ser mantido no sector responsável pela sua distribuição (sector de logística), mediante a anotação do termo de entrega correspondente registado em livro a ser instruído e aprovado por instruções especificadas.

2. As armas distribuídas a tempo inteiro deverão ser apresentadas regularmente ao sector responsável pelo armamento para inspecção do seu estado técnico, operacional e conservação e verificação das munições.

ARTIGO 82

(Deveres especiais dos portadores de armas)

1. São deveres especiais dos membros de fiscalização detentores de armas:

- a) Somente usar a força e armas de fogo nas situações de serviço em que existe um risco racionalmente grave para a sua integridade física ou de terceiros pessoas, ou risco de perda de recursos ora revertidos a favor do Estado;
- b) Receber formalmente as armas e munições a si destinadas, não vender, destruir ou pôr de qualquer maneira, fora do seu legal destino, os artigos de armamento que lhes sejam distribuídos para o cabal exercício das suas funções;
- c) Prestar contas a quem de direito sobre as armas e munições usadas e não usadas, bem assim não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas do seu uso;
- d) Conservar em perfeitas condições as armas de fogo bem como os seus acessórios e relatar ao seu superior hierárquico qualquer falha na distribuição, a necessidade de devolução e a ocorrência de danos. O mesmo cuidado deve ser observado quanto à munição de serviço ou de treino, quanto a disparo, dano, ou qualquer outra ocorrência que possa acarretar o seu uso ou inutilização;

- e) Apresentar a arma, carregador e munições limpos e em devida ordem às inspeções do Ministério de Interior quando solicitado;
- f) Entregar a arma ao seu superior hierárquico sempre que este lhe ordene ou quando haja terminado a sua escala de serviço ou se ausente do seu posto por motivo de férias, dispensas, doenças, expulsões ou outros;
- g) Proceder à revisão da arma, da munição e de todo material a ela referente, no acto do seu levantamento e na presença do funcionário que proceder a entrega;
- h) Informar de imediato, ao seu superior hierárquico todas as armas inutilizadas, relatando em formulário próprio as circunstâncias em que isto ocorreu e testemunhas se houver, para que sejam encaminhadas ao Comando Geral da PRM, para o cancelamento do seu registo;
- i) Informar ao sector competente, através do seu superior hierárquico, sempre que isto seja possível, quando fizer uso da arma, ou no caso de extravio, perda, furto, dano ou qualquer deficiência de armas ou munições;
- j) Não ser portador ou fazer uso de armas que não lhe tenham sido atribuídas senão em casos de força maior juridicamente tuteladas;
- k) Não se valer da sua arma para exercer pressão ou tirar qualquer vantagem ilícita, para si ou para terceiros;
- l) Não emprestar, vender, alugar ou ceder, seja a que título for, nem alterar o formato, número, danificar ou extraviar a arma a seu cargo ou de colegas;
- m) Em caso algum, abandonar a arma que lhe foi atribuída ou esteja sob a sua guarda. Considera-se, para efeitos destes Estatutos, abandono da arma ou de munições o acto de se afastar dela, sem motivo justificativo, quando a mesma lhe esteja afecta ou sob a sua guarda.

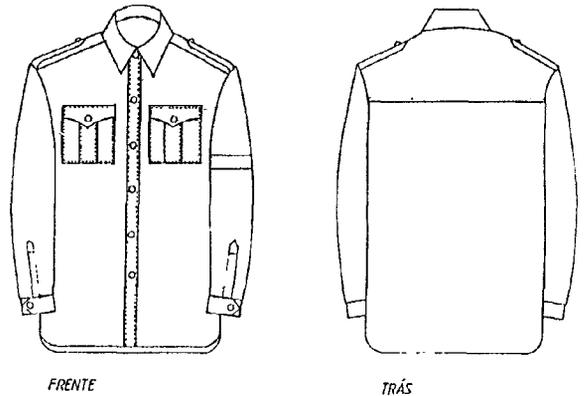


FIGURA 1

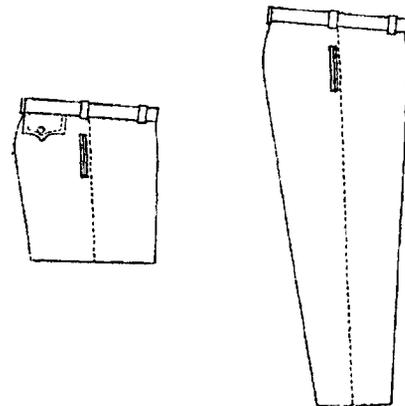


FIGURA 3

CAPITULO X

Disposições finais

ARTIGO 83

(Regime disciplinar)

Em matéria disciplinar, o membro da fiscalização está sujeito aos presentes Estatutos, sem prejuízo do estabelecido no EGFE, nos casos em que lhe é aplicável.

ARTIGO 84

(Contagem da antiguidade)

A antiguidade do fiscal, em cada patente, conta desde a data da respectiva posse.

ARTIGO 85

(Casos omissos)

Os casos omissos que surgirem da interpretação dos presentes Estatutos ou a ele relacionados, serão resolvidos por analogia ao previsto no EGFE, e no que não for aplicável por despacho do Ministro de tutela.

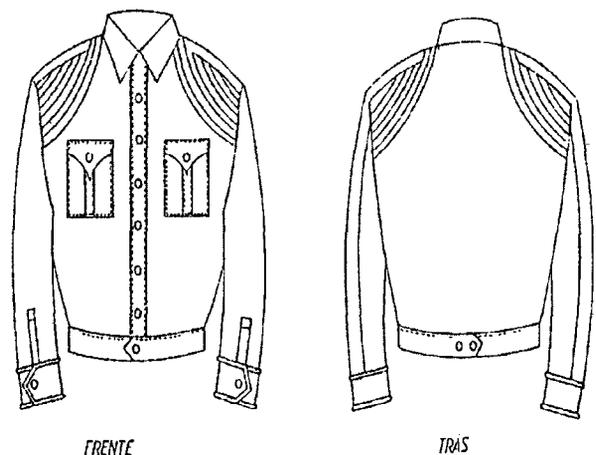


FIGURA 2

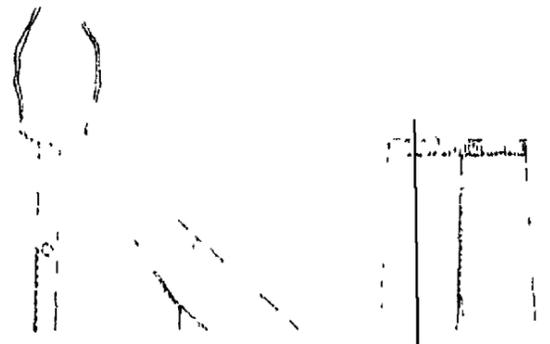
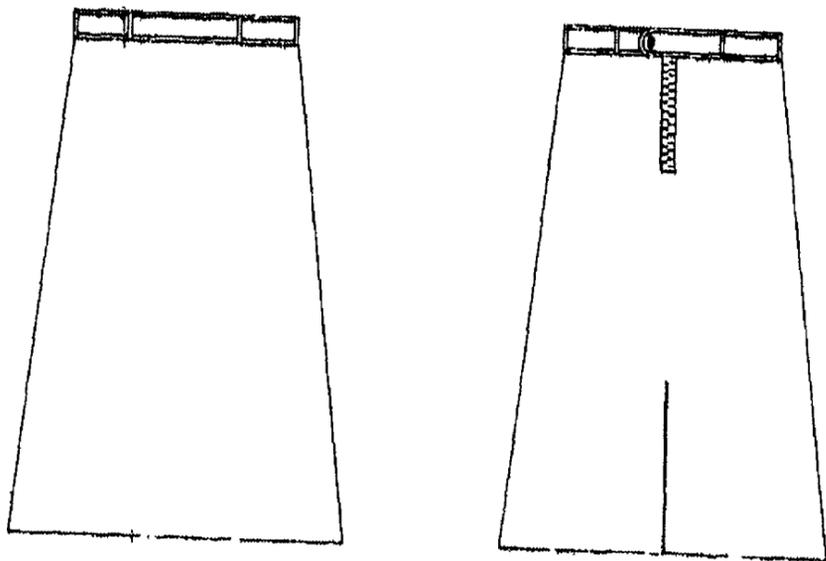
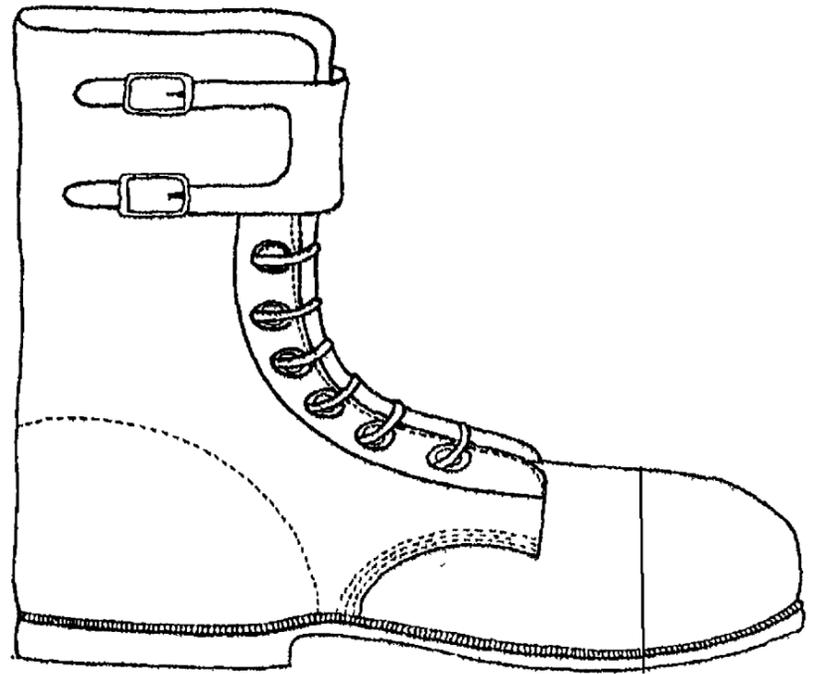
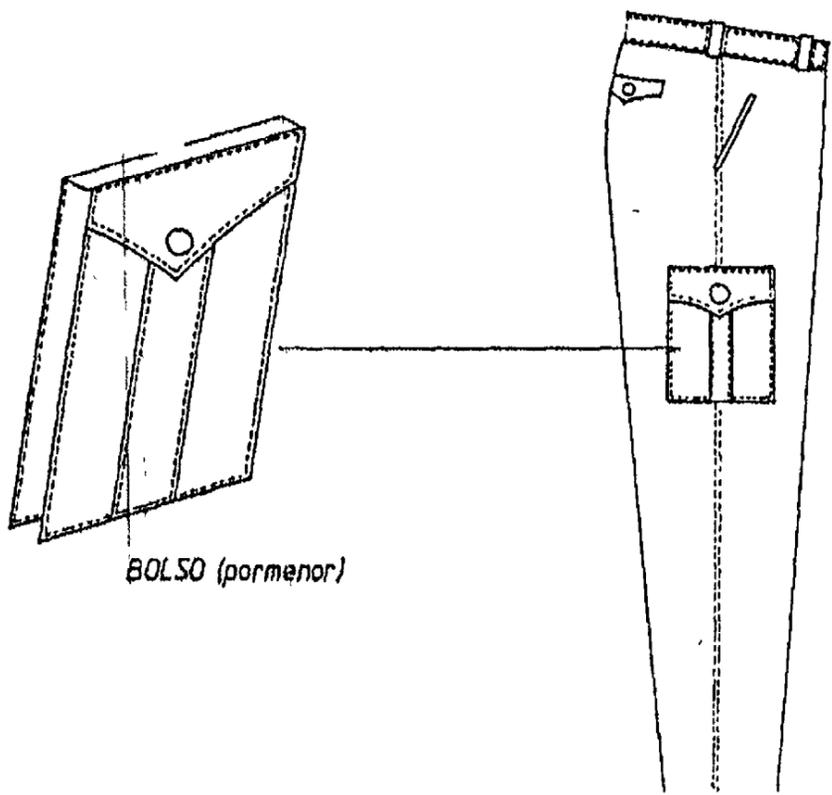


FIGURA 4

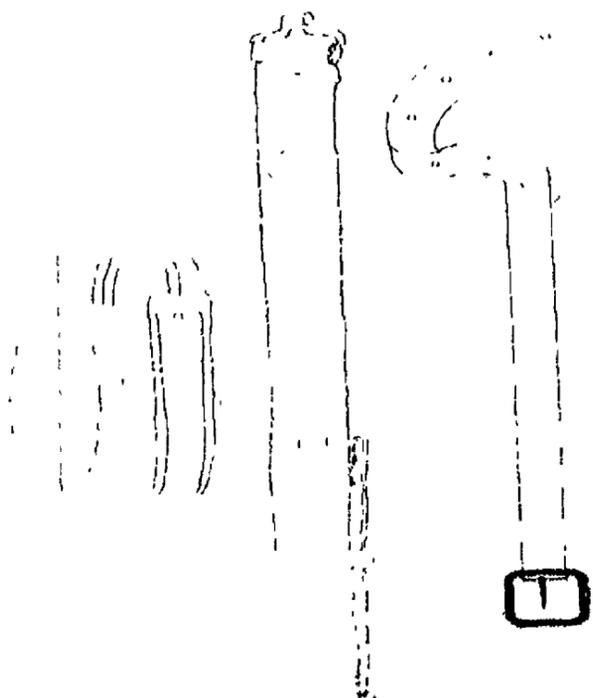


FIGURA 5





PATENTE DA DNFFB



CRACHÁ

BANCO DE MOÇAMBIQUE
Aviso n.º 4/GGBM/2006

Havendo necessidade de alterar o Regulamento da Normalização do Cheque, aprovado pelo Aviso n.º 8/GGBM/99, de 1 de Junho, publicado no *Boletim da República* n.º 29, 3.ª Série, de 21 de Julho, com o objectivo de introduzir elementos de segurança na informação que constitui a zona interbancária na respectiva

“banda magnética”, para efeitos de melhoramentos na compensação electrónica de cheques e outros títulos de crédito, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 43 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, aprova:

Único. A alteração do número IV da alínea d) Quarta faixa das especificações do Modelo-Padrão do Cheque, anexo ao Regulamento da Normalização do Cheque, passando a ter a seguinte redacção:

Modelo-Padrão do Cheque

Especificações.

- 1- ...
- 2- ...
- 3- ...

Na frente:

...

d) Quarta faixa (destinada à impressão dos caracteres magnéticos), para a qual se exige rigorosa observância das especificações e instruções a seguir:

- I _ ...
- II _ ...
- III _ ...

IV _ A “banda de magnetização” comporta 5 campos indicados no respectivo modelo, com a seguinte estrutura (observar que os campos não devem ser encimados pelas designações previstas):

Campo 1: zona interbancária

...

Campo 2: número de conta

...

Campo 3: número do cheque

...

Campo 4: tipo do cheque

...

Campo 5: Dígito de controlo:

Separado por um espaço de 3,175mm e ocupa duas posições sendo no total 6,350mm.

O presente Aviso entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Emissão e Sistema de Pagamentos do Banco de Moçambique.

Maputo, 20 de Junho de 2006. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*,

Preço — 800,MTn (8,000,00MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE